


[Home](#) > [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928257 - N° 7/2023 \(Lei 14.133/2021\)](#)
● Online






# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online


## Pregão Eletrônico N° 7/2023 (Lei 14.133/2021)


**UASG 928257 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - PR**

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação
**Critério julgamento:** Menor Preço / Maior Desconto

**Modo disputa:** Aberto/Fechado

**2 ACESSO A INTERNET - STFC (BANDA LARGA)**
Homologado (fracassado)

Qtde solicitada: 12

Valor estimado (unitário) R\$ 1.017,4400


 Data limite para recursos  
28/09/2023

 Data limite para contrarrazões  
03/10/2023

 Data limite para decisão  
18/10/2023


### Recursos e contrarrazões

18.843.645/0001

TELECOMUNICACOES BRASILIA LTD..

Recurso: cadastrado



### Decisão do pregoeiro

 Nome  
NOME

 Decisão tomada  
não procede

 Data decisão  
05/10/2023 17:05

#### Fundamentação

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0007/2023 PROCESSO N°. 2023/ADM/01.0015-00 Resposta acerca do recurso interposto pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.843.645/0001-5, com sede a Rua 47, 91/111 Sala 2 Centro, São Sebastião, Brasília no território do Distrito Federal. I – PRELIMINARMENTE Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, tendo como base o processo adm: N°. 2023/ADM/01.0015-00, PE N° 0007/23 do CAU/PR, recurso este protocolado no dia 28/09/2023, encaminhado para ao Pregoeiro – Comissão de Contratação. Cumpre observar primeiramente, que ao tratar da tempestividade em seu recurso a recorrente cita legislação inadequada, bem como, apresenta prazos desconexos sinalizando o mês anterior aos acontecimentos. Frise-se, os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado via sistema comprasnet no dia 25 de setembro de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva, portanto, o Pregoeiro e Comissão de contratação procede seu recebimento, para então realizar à análise de mérito. II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS Em suma, a recorrente solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame – Pregão Eletrônico nº 0007/2023, alegando em apertada síntese: Que seria ilegal a exigência do atestado de capacidade técnica, conforme enumerados no instrumento convocatório: 8.29.1 e 8.29.1.1 e que, o atestado apresentado em favor do representante da licitante deveria ser considerado válido; Diante do exposto, se passa aos entendimentos. III – CONTRARRAZÕES Os demais participantes não apresentaram contrarrazões ao único recurso apresentado, qual seja, para o item 2 do PE N° 0007/23. IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES Inicialmente, o Pregoeiro e a Comissão de Contratação asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal. A licitação destina-se a garantir a observância entre outros com previsão no art. 5° da lei 14.133/21 do princípio constitucional da isonomia, buscando-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, instrumentalizando, processando e julgando em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do Jurídico desta autarquia federal, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. Passando-se a análise da Qualificação técnica em questão, aqui especialmente sobre a alegação de ilegalidade da exigência do atestado de capacidade técnica, observa-se que no início de suas alegações, a parte recorrente, sustenta que sua inabilitação se deu pelo descumprimento das exigências do instrumento convocatório: 8.29.1 e, 8.29.1.1., em relação aos itens 2, 4, 5 e, 6. Entretanto, a análise em questão presta-se a avaliar tão somente as razões de recurso apresentado para o item 2, considerando que para aos demais itens não foram registradas os respectivos recursos. Vale ainda esclarecer, que o licitante precavido ao constatar uma suposta irregularidade, lança mão em momento oportuno da possibilidade prevista no Art. 164. da Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o que não ocorreu. Cumpre registrar que, os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, foram exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Sendo assim, considerando inclusive o tipo de contratação pretendida, qual seja, serviços contínuos, não restam dúvidas da legalidade da exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica constante no instrumento convocatório. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de haver complexidade do objeto para se exigir o atestado de capacidade técnico. Ressalta-se que a exigência do atestado de capacidade técnica em questão visa que a licitante, comprove, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, garantindo assim o fiel cumprimento da necessidade junto a esta autarquia federal. No instrumento convocatório, está clara a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica, sendo que, os participantes devem observar tais exigências antecipadamente, assim identificando se reúnem as condições necessárias a plena participação de suas empresas. Assim sendo, não há o que se falar em relação a supostas restrições de participação, pois, não restam dúvidas da legalidade da exigência editalícia e do descumprimento da exigência pela parte recorrente quando apresentou atestado de capacidade técnica insuficiente ao pleno cumprimento do instrumento convocatório. Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928257 - N° 7/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

^ Revisao da autoridade competente

Nome  
NOME

Decisão tomada  
mantida decisão não procede

Data decisão  
06/10/2023 12:06

Fundamentação

Mantenho a decisão de INABILITAÇÃO conforme fundamentação exposta pelo pregoeiro.

[Voltar](#)

